



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>TERMO:</b>	RESCISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>REFERÊNCIA:</b>	CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU NO CERTAME ABAIXO MENCIONADO.
<b>OBJETO:</b>	<b>EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE</b>
<b>PROCESSO LICITATÓRIO:</b>	23.23.05/TP - TOMADA DE PREÇOS
<b>RECORRENTE:</b>	<b>NOVERGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA</b>
<b>RECORRIDO:</b>	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ITAPIPOCA-CE, DESIGNADA PELA PORTARIA-G Nº 578 de 06 de junho de 2023

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NOVERGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ Nº49.784.187/0001-50**, contra decisão de sua inabilitação, na TOMADA DE PREÇOS Nº23.23.05/TP.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal de nº 8.666/93.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi cientificado aos outros licitantes participante do processo acerca da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões, as quais não foram apresentadas pelas demais licitantes.

### III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa **NOVERGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, requer sua habilitação, tendo em vista que em seu arrazoado afirma ter havido inobservância ao princípio da concorrência e competitividade conforme os apontamentos feitos por ela em relação a sua inabilitação:





**2.1- DA NECESSIDADE DA REVISÃO DE NOSSA INABILITAÇÃO.**

*Vejam-se a declaração equivocada de nossa inabilitação emitida por esta importante Comissão de Licitação.*

Em respeito aos itens a) b) c) d) das parcelas de maior relevância, todas se encontram no Acervo nº 307447/2023, vide imagem abaixo:

Por fim pede, que seja revista a decisão para definitivamente **HABILITAR** a mesma no certame.

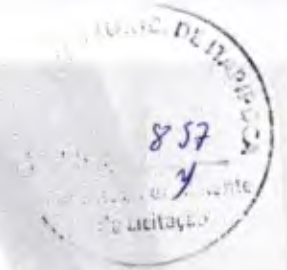
**IV- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão seus documentos de habilitação e suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceito os documentos de habilitação e conseqüentemente a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.





No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

A Comissão de licitação ao julgar os documentos de Habilitação da recorrente o faz juntamente com o Setor de Engenharia do Município o qual cabe exclusivamente a análise dos acervos. A Comissão diante do recurso da empresa solicitou ao Setor de Engenharia que o mesmo providenciasse a revisão dos acervos da empresa e retornasse com parecer conclusivo. Exatamente no dia 23 de junho o setor de engenharia enviou parecer no qual constatou que a **NOVERGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** continua sem atender a quantidade exigida para o certame.

Acervos apresentados:

Nº 305980/2023 – Guaraciaba do Norte (não foi aceito pois o contrato original não permite subcontratação)

Nº 307970/2023 – Prefeitura de Tamboril –aceito

Nº 307447/2023 – Russas-aceito

Planilha abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADE A SER APRESENTADA EDITAL:	QUANTIDADE APRESENTADA NOVERGA:
PINTURA DE LIGAÇÃO- EXECUÇÃO (S/TRANSP)	9.485,81 m <sup>2</sup>	184.740,00 m <sup>2</sup>
CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE – CBUQ (S/TRANSP)	759,66 m <sup>3</sup>	8.702,00 m <sup>3</sup>
TRANSPORTE LOCAL DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE (Y=0,79 X +2,97) 100 KM	1.785,21 ton	1.224,72 ton
TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 10KM	4.431,99 m <sup>3</sup>	0
RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO	11.250 m <sup>2</sup>	0

#### V- DA DECISÃO:

Diante do exposto, opinamos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso **(ACATANDO - em relação a aceitação do acervo Nº 307970/2023 -**




PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pra frente, pra gente

858  
4  
Licitação

Prefeitura de Tamboril ) e **NÃO ACATANDO o retorno da empresa ao certame, tendo em vista que a mesma continua sem atender as quantidades exigidas** no item 5.2.3.2. (Capacidade - Técnica - Operacional da Empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital...) consequentemente, mantemos a **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrente.

ITAPIPOCA-CE, 28 DE JUNHO DE 2023.

  
**Wilsiane Soares de Oliveira**  
Presidente da Comissão de Licitação